

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 13707.000.791/87-51

Sessão de 07 de dezembro de 1994ACORDÃO Nº 102-29.582

Recurso nº : 78.894 - IRPF . EX: DE 1985

Recorrente : JOÃO PEREIRA GARCEZ DIAS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ.

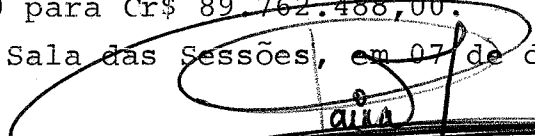
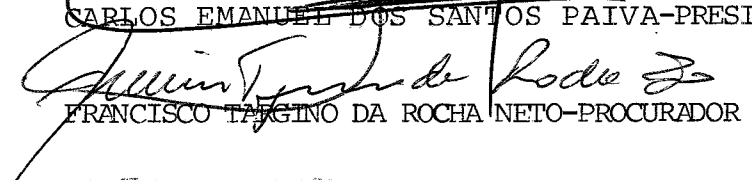
IRPF. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de mercado do bem, deve prevalecer aquele mais consistentemente demonstrado nos autos, quando o valor declarado pelo contribuinte for impugnado pelo fisco por notoriamente inferior ao de mercado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PEREIRA GARCEZ DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributária de Cz\$...... 117.931.681,00 para Cr\$ 89.762.488,00.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Acórdão Nº 102-29.582

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a esta Câmara para julgamento de novo Recurso Voluntário (RV), interposto, desta feita, em 6/07/93, contra a decisão de fls. 92 da qual foi o contribuinte cientificado em 7/06/93 e que incorporou às suas razões de decidir a informação de fls. 91 que, por sua vez, propôs a manutenção da exigência fiscal.

Em decisão anterior, esta Câmara, acolhendo voto do Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, consubstanciado no acórdão nº 102-26.599, de 8 de novembro de 1991, fls. 65/68, anulou os atos processuais, a partir das fls. 24 do processo, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão da inobservância das normas insertas nos artigos 18 e 19 do Decreto nº 70.235/72.

Tendo a contribuinte nomeado seu perito (doc. de fls. 72), este procedeu a avaliação do imóvel, cuja alienação pelo valor de Cr\$ 35.000.000,00, no período-base de 1984, deu azo à acusação de distribuição disfarçada de lucros, tributada na cédula "H" da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985 pelo valor de Cr\$. 117.931.681, chegando à conclusão de que o valor de mercado do imóvel era de Cr\$. 124.762.488, valor este referenciado para janeiro de 1984 (doc. de fls. 78/84).

A União, pelo servidor designado para proceder à perícia, resgatou a avaliação anteriormente feita pelo Serviço de Patrimônio da União, também referenciada para janeiro de 1984 e que atribuiu ao imóvel o valor de Cr\$ 186.000.000,00, conforme laudo de fls. 33/35, assinado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com formação em engenharia civil e em exercício naquele órgão.

Acolhendo a informação de fls. 91 a autoridade julgadora manteve a tributação da importância de Cr\$ 117.931.681,00 sob o fundamento de que esse valor é inferior ao valor a que chegou o perito da União (Cr\$ 186.000.000,00) e também ao valor de mercado atribuído pelo perito do contribuinte, não se justificando, portanto, qualquer reclamação dele.

Acórdão Nº 102-29.582

Em recurso às fls. 94/96 o contribuinte alega que a prova pericial veio a demonstrar que a alienação não foi por valor tão inferior ao de mercado, a ponto de representar uma diferença que autorizasse ou justificasse a tributação de vez que o próprio fiscal autuante destacou no "Termo de Intimação para Retificação do Livro de Apuração do Lucro Real" que a empresa apresentava um prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 245.957.201.

Argumenta o recorrente que deve ser considerado que o imóvel em questão (galpão) está localizado em área residencial onde não é permitida a instalação de indústria, o que faz com que sofra considerável depreciação de seu valor de mercado.

Com esses argumentos pede o provimento do seu recurso.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, conheço.

Os autos retornam a esta Câmara após sanadas as causas que decretaram a nulidade de uma série de atos, mas a decisão recorrida fls. 92, porque ouviu de informação contida às fls. 56 e no termo de intimação para retificação do LALUR, (fls. 01) que dá conta de que o valor considerado para efeito de alienação pelo autuante foi de Cr\$ 152.931.681,00, acabou por estribar-se em fato incorreto para fundamentar a manutenção da exigência.

Isso porque considerou que o Auto de Infração apontava o valor de Cr\$ 117.931.681, como valor de alienação, quando, em verdade esse é o valor considerado como distribuído disfarçadamente, que somado ao valor da alienação registrado na empresa de que o contribuinte é sócio (Cr\$ 35.000.000.00), perfaz o valor de Cr\$ 152.931.681.00.

Entretando, não será por este fato que a decisão merecerá reparos, mas apenas ficará contornado seu erro material.



Acórdão Nº 102-29.582

Quatro são os valores em discussão para se definir o correto valor de mercado do imóvel alienado:

a) Cr\$ 35.000.000,00, que é o constante da contabilidade, da empresa da qual o contribuinte é sócio, e que foi impugnado pela fiscalização sob a acusação de notoriamente inferior ao de mercado;

b) Cr\$ 152.931.681,00, que foi o valor adotado pela fiscalização, para o efeito dos artigos 370, inciso I (na empresa) e 39, inciso VIII (na pessoa física), todos do RIR/80;

c) Cr\$ 124.762.488,00, que foi o valor de mercado encontrado pelo perito do contribuinte, conforme laudo de avaliação de fls. 78/84;

d) Cr\$ 186.000.000,00, que foi o valor de mercado encontrado pelo perito da Fazenda, conforme laudo de fls. 33/35.

Que o valor de alienação registrado na empresa foi inferior ao de mercado, está provado nos autos. Aliás, o próprio contribuinte parece admitir isso no item IV de seu RV, ao ressaltar que "a prova pericial veio demonstrar que a alienação não foi por valor tão inferior ao de mercado".

O valor de Cr\$ 152.931.681,00, utilizado pela fiscalização, era o valor contábil do bem no ativo imobilizado da empresa conforme documento de fls. 01, sendo bastante razoável que a autoridade fiscal tenha tomado esse valor diante da evidência de que o valor de alienação era notoriamente inferior ao de mercado.

O valor de Cr\$ 124.762.488,00, encontrado pelo perito da contribuinte, está calcado em critérios técnicos de aparente rigor até para um leigo e demonstra, por suas análises e conclusões, o elevado espírito profissional do arquiteto que o firmou, até mesmo ao mostrar de forma cortês e elegante os pontos de discordância com o laudo do perito da União.

Por esse motivo, creio que deve ser prestigiada por esse Tribunal a referida avaliação, louvando-se o comportamento do perito do contribuinte



Acórdão Nº 102-29-582

O valor de Cr\$ 186.000.000,00, encontrado pelo perito da União, consta dos autos apenas como um referencial, já que o valor adotado no lançamento foi menor.

Em vista dessas análises, apesar de considerar o valor de Cr\$ 152.931.681,00 (valor contábil do bem) bastante razoável como base para a autuação, porque consoante com o artigo 148 do Código Tributário Nacional, sou levado a concluir que, na contestação, o contribuinte ofereceu avaliação mais consistente, mesmo porque os diplomas legais que fundamentaram a autuação falam de valor de mercado e não de valor contábil, embora este possa circunstancialmente refleti-lo.

Registro apenas para não deixar sem enfrentamento, que o argumento da defesa no tocante aos prejuízos existentes na pessoa jurídica alienante é extravagante ao processo contra a pessoa física beneficiada.

O fato de não ter havido cobrança de imposto na pessoa jurídica, em vista da compensação dos prejuízos Fiscais acumulados, não reduz em um centavo o benefício do seu sócio em receber no seu patrimônio um bem por valor inferior ao de mercado.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de considerar como valor de mercado do bem a importância de Cr\$ 124.762.488,00, para reduzir a matéria tributável de Cr\$ 117.931.681,00 para Cr\$ 89.762.488,00 (Cr\$... 124.762.488,00 (-) Cr\$ 35.000.000,00).

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR